



司法警察局  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

## Comunicado

### **Modelo processual penal e funcionamento das escutas telefónicas/intercepção das comunicações em Macau**

Existe a distinção óbvia entre os direitos de tradição romano-germânica e os de tradição anglo-saxónica, nomeadamente quanto às normas da lei processual. Em diversos países e jurisdições do sistema romano-germânico adopta-se o sistema acusatório (também designado por sistema inquisitorial), o qual destaca a sistematização, categorização, codificação e lógica das leis, defende o exercício das atribuições, de acordo com as competências conferidas pela lei, pelos órgãos nacionais (que se referem, em Macau, aos órgãos judiciais e aos órgãos de polícia criminal como suas entidades coadjuvantes), e valoriza a sua predominância relativa ao procedimento, sendo as leis que atribuem, aos órgãos nacionais, competências para promover o procedimento e descobrir a verdade, e aos diversos sujeitos, diferentes poderes que possuem e podem exercer no processo judicial, pelo que cada uma das partes desempenha um papel predominante ou supervisor, no sentido de alcançar uma colaboração e separação das “tarefas” com o controlo mútuo.

De modo concreto, compete ao Ministério Público, que é dotado de funções jurisdicionais, exercer o direito de acção penal pública, dirigir o inquérito (os órgãos de policial criminal coadjuvam na investigação e na instrução, enquanto o MP supervisiona e dirige o inquérito), promover o andamento do processo penal nos termos da lei, bem como sustentar a acusação na audiência de julgamento.

A par disso, cabe ao juiz, que é também o sujeito do processo, exercer a função de julgamento, dirigir as fases posteriores à dedução da acusação, presidir a audiência de julgamento e, nas fases que dirige, julgar ou decidir conforme o princípio da livre apreciação das provas. No inquérito, o juiz apenas intervém em situações específicas, por exemplo, na realização necessária de diligências que restringem os direitos das pessoas, e.g. isenção do dever de segredo, apreensão de correspondência, busca domiciliária e escutas telefónicas, o juiz intervém com antecipação e aprecia as diligências quanto à legalidade e à necessidade, bem como considera especificamente se estas cumprem o princípio da proporcionalidade e da adequação, sendo também a sua realização supervisionada a todo o momento pelo juiz.



司法警察局  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Os países e jurisdições de sistema anglo-saxónico obedecem ao sistema adversário (também designado por sistema duelístico), onde a polícia é responsável pela realização das diligências instrutórias, a entidade demandante (que é, no caso de Hong Kong, o *Director of Public Prosecutions*, subordinado ao *Department of Justice*) nunca dirige o inquérito e apenas tem competências para apreciar a legalidade das provas, deduzir a acusação e suportá-la, bem como oferecer parecer jurídico profissional quando o órgão instrutor o considera necessário. Para além disso, o papel que o juiz desempenha é relativamente passivo, cabe-lhe, mesmo na fase de julgamento, decidir sobre as pretensões das partes e, em diversos procedimentos penais, lavrar sentença com base no conhecimento de facto pelo júri, ou fazê-lo conforme o princípio da livre apreciação das provas nos procedimentos em que o juiz tem competências legais para os actos decisórios.

Dado o facto de o sistema adversário enfatizar a justiça do processo, e também, o sistema jurídico anglo-saxónico seguir tradicionalmente a *Common Law* e não ter em geral códigos escritos, aparecem códigos de conduta originados por alguns assentos. Estes códigos, com base nos assentos, condicionam ou regulam os actos processuais dos sujeitos do processo, bem como formam a regulamentação para os processos judiciais, de modo a responder às necessidades em matéria processual e, especialmente, às do sistema adversário.

Vale a pena mencionar que, o sistema anglo-saxónico geralmente permite que haja o “detective privado”, o qual, porém, é proibido, na generalidade dos casos, nos países e regiões que adoptam o sistema acusatório, porque o direito de inquérito representa o poder público do estado ou do governo e isso, na sua natureza, contraria o sistema acusatório. Por outro lado, se o direito de inquérito fosse concedido ao detective privado, seria difícil supervisionar o seu exercício e garantir que os direitos das pessoas não fossem violados de forma arbitrária ou indevida.

Pode-se ver que existem, inevitavelmente, desigualdades consideráveis entre o sistema romano-germânico ao que pertence o regime jurídico de Macau e o sistema anglo-saxónico, havendo, por conseguinte, diferenças essenciais quanto ao modelo de processo.

### **Apreciação e autorização prévia das escutas telefónicas em Macau**

As escutas telefónicas são medidas de investigação e recolha de provas no processo penal e são realizadas nos termos do artigo 172.º e dos seus artigos subsequentes do Código de



司法警察局  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Processo Penal vigente. A nível do funcionamento, o regime das escutas telefónicas vigente regula rigorosamente o pressuposto da execução e o procedimento, isto é, as escutas telefónicas devem ser previamente autorizadas pelo juiz e só podem ser efectuadas quanto a crimes específicos, bem como são fiscalizadas pelo juiz até à interrupção ou ao fim da execução da medida, enquanto que dirigir a investigação e fiscalizar a legalidade de todo o procedimento cabe ao magistrado do MP. Em termos concretos, após recebidas as informações relativas ao crime ou as denúncias, o órgão de polícia criminal deve imediatamente entregar as respectivas informações ao MP para iniciar formalmente a investigação e instaurar juridicamente o processo criminal. O MP é responsável por dirigir o processo de investigação, enquanto que o órgão de polícia criminal é encarregado de coadjuvar no trabalho da investigação, portanto, no processo de investigação dos crimes previstos no artigo 172.º do Código de Processo Penal, se o órgão de polícia criminal considerar que as medidas gerais de investigação não conseguem ou têm dificuldade em obter os resultados esperados, bem como achar que as escutas telefónicas “se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade e para a prova”, o mesmo irá produzir um relatório detalhado de acordo com as necessidades do caso concreto e entregar os autos, juntos com o relatório, ao magistrado do MP que dirige a investigação para requerer a execução da medida de escuta telefónica.

Após a apreciação do relatório feito pelo órgão de polícia criminal e a revisão das informações constantes nos autos, se o magistrado do MP considerar que o requerimento corresponde às disposições do direito processual penal (que incluem mas não se limitam às disposições do artigo 172.º do Código de Processo Penal, porque, por um lado, o MP necessita de fiscalizar a legalidade de todo o procedimento, por outro lado, o magistrado do MP tem de apreciar se corresponde ao princípio da subsidiariedade (princípio da intervenção mínima), ou seja, apreciar se outras medidas da investigação ou métodos de recolha de provas conseguem descobrir a verdade ou recolher provas de forma eficaz), o mesmo irá, por despacho, entregar os autos ao juiz de instrução criminal, que oficiosamente, com base na apreciação do magistrado do MP, avaliará de novo se o requerimento satisfaz as disposições legais para a execução da escuta telefónica, incluindo os princípios fundamentais do processo penal, tais como o princípio de legalidade, o princípio de proporcionalidade e adequação, bem como os princípios extra que devem ser cumpridos no âmbito das escutas telefónicas (ex: o princípio da fragmentariedade, o princípio de necessidade e o princípio de subsidiariedade). Se houver todos os requisitos legais, o juiz de instrução criminal irá autorizar ou ordenar a execução da escuta telefónica durante um prazo determinado e relativo a alvos específicos.



司法警察局  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

## **Supervisão no decorrer e no final do processo de escuta telefónica**

Antes do termo do prazo concedido pelo Juiz de instrução criminal, o órgão de polícia criminal elabora, nos termos legais, um relatório indicando os elementos ou provas descobertos através das escutas telefónicas no prazo concedido, e remetê-lo juntamente com o processo integral e os elementos, para o magistrado do MP para efeitos de apreciação. Caso considerar a existência de pressupostos para a execução da escuta telefónica, ou de a continuar, o magistrado do MP emite despacho para o juiz de instrução criminal para que decida se vai continuar a execução das escutas telefónicas.

Durante o período de realização das escutas telefónicas, se o órgão de polícia criminal ou o Ministério Público considerarem que há provas suficientes, irão, por iniciativa própria, entrar em acção ou ordenar a entrada em acção ou tomar outras diligências de investigação, entretanto entregarão, nos termos da lei, as provas recolhidas juntamente com os elementos relativos às escutas, ao juiz de instrução criminal para uma apreciação oficiosa, ou procederão a outros actos processuais, como por exemplo, o primeiro interrogatório judicial.

Em contrapartida, se no decorrer das escutas telefónicas, o órgão de polícia criminal ou o Ministério Público considerarem a inexistência do facto criminoso ou a inexistência de vínculo ao pressuposto para a realização de escutas telefónicas (tais como, mudanças no tipo de crime, o crime foi consumado ou a natureza do crime é diferente do estabelecido), irão tomar a iniciativa de entregar ao Juiz de instrução criminal a sugestão de cessação das escutas.

Quer durante o período de escutas, quer no fim do prazo das mesmas, o órgão de polícia criminal irá elaborar um auto onde constam todos os elementos obtidos nas escutas, a fim de dar conhecimento da matéria ao magistrado e ao juiz de instrução criminal, e este último irá efectuar uma apreciação desses elementos para ordenar a junção dos elementos que possam servir de prova ou contribuam para a prova no processo, ou se não, destruir os elementos que não sejam pertinentes ou inúteis.

## **As escutas telefónicas devem ser feitas com a colaboração do operador de telecomunicações, mediante ordem do juiz**

Existe um outro pormenor que merece especial atenção, tal como outros países ou



司法警察局  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

jurisdições, as actividades operacionais de telecomunicações são um serviço de utilidade pública no contexto da concessão de exploração, portanto, é natural que o regime de escutas telefónicas de Macau envolva terceiros, e.g. os operadores de telecomunicações que ficam fora do sistema, ou seja, para que as escutas telefónicas se realizem tecnicamente, é imprescindível a colaboração e participação daquelas operadoras. De uma forma concreta, dado que os operadores de telecomunicações ficam vinculados ao dever de sigilo profissional, sempre que haja necessidade de realizar uma escuta, de continuar a sua realização ou de cessá-la, é necessário entregar, com antecedência aos operadores de telecomunicações, o despacho do juiz, para que tenham conhecimento de que devem prestar colaboração (isto é uma das razões pelas quais no documento de consulta se propõe a criação de normas expressas do dever de colaboração para os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede).

Todos aqueles que participam no processo, nomeadamente, magistrado, oficial de justiça, polícia e profissionais do sector de telecomunicações, ficam vinculados ao dever de sigilo. Como a fase de investigação criminal é vinculada pelo segredo de justiça, as pessoas envolvidas devem cumprir o princípio de segredo de justiça.

Por último, é de salientar que o regime de interceptação das comunicações proposto no documento de consulta, apenas fez ajustamentos nos tipos de crimes aplicáveis, quanto ao modelo de procedimento é aplicado completamente o modelo processual e o modelo de funcionamento do regime de escutas telefónicas agora em vigor.

Fica assim evidente que, tanto o vigente regime de escutas telefónicas de Macau como o novo regime de interceptação das comunicações que se propõe, seguem o modelo processual convencional do sistema romano-germânico, sobretudo o modelo de investigação rigorosa e sistemática, no qual existem vários níveis de supervisão, coordenação e controlo cruzado.

Aos 9 de Outubro de 2018

Polícia Judiciária